



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500461-68.2021.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado JHONATAS HENRIQUE CICONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3623 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500461-68.2021.8.26.0160

Apelante: Município de Descalvado

Apelado: Jhonatas Henrique Cicone

Comarca: Descalvado (2ª Vara)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pelo Município de Descalvado contra sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra Jhonatas Henrique Cicone, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC e na Resolução CNJ nº 547/2024. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa do exercício de 2017, no valor de R\$ 5.284,04, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) nulidade da sentença por violação aos artigos 9º e 10 do CPC; (ii) respeito à autonomia municipal na definição de valores para execução fiscal de baixo valor; e (iii) impacto da extinção de execuções fiscais de baixo valor sobre o equilíbrio financeiro e serviços públicos.

III. Razões de Decidir 3. As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa não subistem, pois o exequente teve oportunidade de se manifestar sobre o interesse de agir na apelação. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o Tema 1184 do STF são aplicáveis, pois, a execução fiscal carece de efetividade, tramitando por mais de dois anos, sem localização de bens penhoráveis, apesar das inúmeras tentativas de pesquisa e constrição.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. A mera renovação de pedidos de bloqueio de bens do executado, sem perspectiva de satisfação do crédito, sobrecarrega o Poder Judiciário e é contraproducente.

Legislação Citada:

CPC, arts. 9º, 10, 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.355.208, Tema 1184.

Trata-se de apelação interposta por Município de Descalvado contra r. sentença de fls. 82, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Jhonatas Henrique Cicone, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicação do art. 1º, §1º, da Res. CNJ nº 547/2024).

Recorre o exequente buscando a reforma integral da decisão sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por violação aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz teria extinguido o feito sem que fosse dada às partes a oportunidade de se manifestar. No mérito, alega, em síntese, que i) a autonomia municipal deve ser respeitada na definição de valores para execução fiscal de baixo valor; ii) a Lei Municipal nº 4.352/19 estabelece que débitos tributários e não tributários iguais ou inferiores a 20 UFESP's (aproximadamente R\$ 740,00) não serão ajuizados; e iii) a extinção de execuções fiscais de baixo valor, contrariando a legislação municipal, causaria desequilíbrio financeiro e prejuízo aos serviços públicos.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As preliminares de nulidade da sentença por inobservância do contraditório e vedação da decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.

A despeito da competência dos entes federados, bem como a existência de Lei Municipal nº 4.352/19 estabelecendo os valores mínimos para a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, o fato é que essas disposições não limitam ou se incompatibilizam com a aplicação do tema repetitivo 1184 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, considerando tratar-se de precedente vinculante de aplicação imediata e cogente (arts. 1.040 e 927, III, do CPC), que disciplina matéria distinta, ou seja, o interesse de agir frente ao postulado da eficiência administrativa.

Em outras palavras, inviável confundir a dispensa de ajuizamento envolvendo créditos tributários de pequeno valor, previsto na lei municipal, com a noção de falta de interesse de agir, pela ineficácia de execuções fiscais com baixo valor, disciplinadas na tese.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a

competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não

consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/11/2021 para a cobrança de multa do exercício de 2017, no valor de R\$ 5.284,04, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Após a regular citação do executado (fls. 5) e escoado o prazo legal para pagamento do débito, em 04/03/2022, a Fazenda Pública exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 09), que foi deferido (fls. 10) e realizado sem sucesso em 24/03/2022 (fls. 13).

Em 01/04/2022, o Município requereu a pesquisa de veículos automotores por meio do Renajud (fls. 15), que foi deferida (fls. 16), mas o resultado foi negativo (fls. 17).

Em 11/05/2022, o Município requereu novamente a penhora de ativos financeiros, por meio do Sisbajud, na modalidade “teimosinha” (fls. 19), o pedido foi deferido (fls. 20), no entanto, a diligência restou infrutífera (fls. 24).

O Município requereu a expedição de mandado de penhora de bens do executado (fls. 25), que foi deferido (fls. 26), no entanto, restou infrutífera, diante da certidão do oficial de justiça consignando: *“fui informado que esse imóvel pertence à avó de Jhonatas e esta disse que ele não tem residência própria e estava em situação de rua até o momento de ser preso (atualmente no CDP de Araraquara/SP)”* (fls. 29).

Em agosto de 2022, a Municipalidade requereu a decretação de indisponibilidade dos bens do executado, bem como a negativação do devedor junto ao Serasajud (fls. 33/34), o que foi deferido em 11/01/2024 (fls. 35).

Em 19/06/2023 o Município pugnou por pesquisa através do sistema Sniper (fls. 41/42), também infrutífera (fls. 44/45).

Desta feita, em 06/03/2024 o Município reiterou os pedidos de pesquisas online por meio do Sisbajud e Renajud (fls. 49/53 e 76), todos inócuos (fls. 71/72 e 77).

Em janeiro de 2025 o Município pugnou pela expedição de ofícios ao CNSEG, SUSEP e CETIP (fls. 81), sem análise.

Sobreveio, então, a r. sentença vergastada.

Malgrado o último pedido para expedição de ofícios, sem análise, denota-se, que a execução fiscal tramita sem qualquer efetividade por mais de dois anos.

Na espécie, desde a citação em 2021 (fls. 05), não

foram localizados bens ou diretos passíveis de penhora, debalde inúmeras pesquisas realizadas por intermédio das ferramentas de rastreamento, inclusive diligência de constrição por oficial de justiça.

Importante destacar que a simples reiteração de pedido de pesquisa para localização de bens, não se qualifica como medida eficaz à satisfação da dívida, visto que a inúmeras tentativas já efetuadas se mostraram infrutíferas.

Não se pode olvidar a certidão do oficial de justiça que indica a situação anterior de morador de rua do executado, atualmente, recolhido em presídio estadual, a revelar absoluta falta de patrimônio.

Em outras palavras, na prática, verifica-se que a mera renovação de pedidos de bloqueio de bens do executado, sem a menor perspectiva de satisfação do crédito, conduzirá o processo à eternidade, o que além de ser contraproducente para o Município, sobrecarrega o Poder Judiciário com os custos inerentes, muito superiores ao crédito perseguido, justamente o que o tema nº 1.184, do STF procura solucionar.

Assim, é de rigor a manutenção da sentença para determinar a extinção da execução.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator